



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016.**

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. .... O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 5º .....

*Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do caput deste artigo os seguintes Municípios:*

*I - no Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia Leopoldina, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Olho d’Água Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Brás, São Sebastião, Taguarana, Tanque d’Arca;*

*II - no Estado do Ceará: Acaraú, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiúba, Itaitinga, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópole, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;*

*III - no Estado da Paraíba: Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Araçagi, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõezinhos, Píripituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho.’ (NR)”*

**JUSTIFICAÇÃO**





**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

Nos termos do art. 6º, inciso IV da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, compete à SUDENE, por meio de Portaria, definir a área e os municípios a serem considerados como parte da região do semiárido.

Até a vigência da Lei Complementar nº 125, de 2007, essa definição deveria observar um critério legalmente fixado, ou seja, as áreas com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

Assim, na forma da Lei vigente, não há critérios legais para definir a região do semiárido, o que é definição fundamental para que a aplicação da MPV 733 se faça com justiça e acerto, já que os municípios que fazem parte dessa região terão tratamento diferenciado no tocante aos seus benefícios.

Atualmente, segundo a Articulação do Semiárido Brasileiro, a região do semiárido ocupa 18,2% (982.566 Km<sup>2</sup>) do território nacional, abrange mais de 20% dos municípios brasileiros (1.135) e abriga 11,84% da população do país. Mais de 22,5 milhões de brasileiros/as vivem na região, sendo 14 milhões na área urbana e 8,5 milhões no espaço rural, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010).

Ainda assim, a atual relação de municípios abrangidos pela Região é incompleta e muitas localidades, nos Estados do Ceará, Alagoas e Paraíba, não fazem parte dessa definição.

A última atualização da área do semiárido foi realizada em 10 de março de 2005, por meio da Portaria do Ministro da Integração Nacional, e teve como base as conclusões do Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial Nº 6, de 29 de março de 2004, assinada pelos ministros da Integração Nacional e do Meio Ambiente<sup>1</sup>. Foram então incluídos na definição do semiárido 16 Municípios cearenses, 18 na Paraíba, e 3 em Alagoas.

Atualmente, segundo dados do Censo Demográfico para o Semiárido Brasileiro, a região contabiliza 1.135 municípios distribuídos assimetricamente, no espaço geográfico de nove unidades da Federação: Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Minas Gerais. O Estado do Rio Grande do Norte se destaca por apresentar

---

<sup>1</sup> Ver Relatório do GT instuído pela Portaria Interministerial nº 6, de 29 de março de 2004 em [http://www.cpatas.embrapa.br/public\\_eletronica/downloads/OPB1839.pdf](http://www.cpatas.embrapa.br/public_eletronica/downloads/OPB1839.pdf)



SF/16313.53380-21



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

88,02% de seus municípios inseridos no semiárido, seguido do Ceará, com 81,52%, Paraíba com 76,23% e Pernambuco 65,95% como estados com maiores percentuais. Dos 5.565 municípios brasileiros, 20,40% se encontram na região semiárida, mas na Região Nordeste, a Região alcança 58,53% do total de municípios.

Dada a insuficiência da atualização, a Portaria nº 89, de 16 de março de 2005, constituiu um novo Grupo de Trabalho para delimitar a abrangência do semiárido, adotando-se como critérios a precipitação pluviométrica anual inferior a 800 milímetros, como então previa a Lei nº 7.827/89, o índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico no período entre 1961 e 1990, e risco de seca maior que 60%, tomando com base o período entre 1970 e 1990. Até o momento, porém, essa revisão não foi concluída.

A partir do atendimento a qualquer um dos critérios elencados, estudo elaborado pelo Ministério da Integração Nacional em 2005 indicou que pelo menos 102 Municípios hoje excluídos poderiam ser enquadrados.

Apenas no Estado do Ceará, dezesseis novos municípios estariam enquadrados, dos atuais 34 excluídos. Estudo elaborado pelo BNB e FUNCEME (Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos) que é referência regional neste tipo de pesquisa, na mesma ocasião, com critérios ligeiramente mais flexíveis, envolvendo o exame das condições geo-ecológicas, elevaria o número de municípios, apenas no Ceará, inseridos no semiárido, para 181 municípios, e somente 3 Municípios cearenses estariam fora do semiárido.

A presente emenda, assim, visa resgatar essas propostas, e incluir, obrigatoriamente, na região do semiárido, municípios em relação aos quais, nos Estados do Ceará, Alagoas e Paraíba, inexistem dúvidas quanto ao atendimento de critérios para a sua incorporação e conseqüentemente tratamento diferenciado. Trata-se de municípios flagelados pela seca, ou com índice de aridez que compromete a atividade agropastoril, e onde os riscos da atividade rural são maiores do que a de outros, justificando o benefício que ora se discute na Medida Provisória nº 733, de 2016.

Por fazer justiça aos agricultores desses municípios, e superar discussões que se prolongam há mais de dez anos, já tendo a matéria, inclusive, sido aprovada pelo Congresso Nacional quando da discussão da Medida



SF/16313.53380-21



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador José Pimentel**

Provisória nº 668, de 2015, quando foi objeto do veto presidencial, esperamos contar novamente com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala da Comissão,            de            de 2016.

**Senador JOSÉ PIMENTEL**



SF/16313.53380-21